



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008728/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.724 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALAIN YVES FRANÇOIS DAVID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução à título de contribuição à previdência privada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.574,27, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 3.190,00), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.392,50), além dos juros de mora (R\$ 991,77).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONCREJATO — Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$ 11.600,00.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o presente lançamento foi feito por equívoco e sem levar em consideração o resultado da SLR. Afirmou que foi apresentada uma declaração retificadora com apuração de imposto devido no valor de R\$ 3.484,40, que não foi analisada pelo Auditor Fiscal. Defendeu que não há imposto suplementar a pagar, tendo em vista que já pagou o imposto que apurou ser devido, com os acréscimos legais, conforme cópia do DARF em anexo.

A 9ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 52/55, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO.

Consolida-se administrativamente matéria tributária não expressamente impugnada.

PERDA DE ESPONTANEIDADE.

A perda de espontaneidade tributária ocorre no momento em que se inicia ação fiscal, não se admitindo que o contribuinte faça modificações na Declaração de Ajuste apresentada à Receita Federal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/10/2010 (fl. 58), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 59, em 11/11/2010, no qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- Diz que não contestou a existência de rendimento tributável omitido no valor de R\$ 11.600,00;
- Alega que o Auditor Fiscal, ao calcular o imposto suplementar devido, não calculou corretamente a dedução a que tinha direito em função da contribuição à Previdência Privada, uma vez que na declaração original consta que ele pagou à entidade de previdência privada (BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA) a importância de R\$ 16.100,00, mas somente utilizou, como dedução de rendimento a importância de R\$ 12.976,11, calculada automaticamente na declaração entregue por meio eletrônico, limitada em 12% dos rendimentos tributáveis;

- Pretende seja reconhecido o direito a correspondente dedução de R\$ 14.608,11 (12% de R\$ 121.734,25), valor este ainda inferior ao montante pago à entidade de previdência privada;
- Aduz que o imposto total a pagar é de R\$ 3.484, 40, do qual R\$ 677,20 já foram pagos na declaração de ajuste anual resultando no saldo devido de R\$ 2.807,20, que já foi pago com os acréscimos legais, conforme demonstrado na impugnação.

Conforme Resolução nº 2801-000.055 (fls. 66/68), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que o autuado fosse intimado a apresentar documento hábil e idôneo apto a comprovar os pagamentos efetuados ao Bradesco Vida e Previdência S.A. a título de contribuição à previdência privada, no ano-calendário 2004, com a indicação, de forma individualizada, dos valores pagos em benefício de cada um dos participantes desse plano de previdência privada.

Em resposta, foram carreados aos autos os documentos de fls. 83/87. Os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado pela decisão recorrida, a presente Notificação foi lavrada para substituir a Notificação de Lançamento nº 2005/606425108342062, em face de deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento que reconheceu não haver omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, no valor de R\$ 25.368,43, mas apenas da fonte pagadora CONCREJATO — Serviços Técnicos de Engenharia S/A, no valor de R\$ 11.600,00, que é a infração apontada na Notificação em tela.

Quanto à essa infração, o recorrente afirma que não a contestou. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente ao crédito tributário não contestado.

No que tange à suscitada declaração retificadora, que teria sido entregue em 24/05/2007, conforme extrato de fl. 18, portanto, posteriormente à ciência da Notificação de Lançamento nº 2005/606425108342062 (AR fl. 49) em 10/05/2007, resta claro que tal declaração foi entregue posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação pretendida.

Já, em relação ao pretenso acréscimo da dedução a título de contribuição à previdência privada, verifica-se que o recorrente não carrou aos autos documentação que

comprove as despesas das contribuições declaradas para a entidade de previdência privada, bem como se as referidas despesas foram realizadas em benefício próprio.

Ressalte-se que a referida dedução não foi objeto de exame pela autoridade fiscal. Logo, para que se considere um valor maior do que o original, é indispensável a prova mencionada anteriormente, em respeito ao princípio da verdade material.

Por isso, o contribuinte foi intimado, conforme diligência constante da Resolução nº 2801-000.055, a apresentar documento hábil e idôneo apto a comprovar os pagamentos efetuados ao Bradesco Vida e Previdência S.A. a título de contribuição à previdência privada, no ano-calendário 2004, com a indicação, de forma individualizada, dos valores pagos em benefício de cada um dos participantes desse plano de previdência privada.

Em resposta, o contribuinte apresentou, à fl. 86, o comprovante de rendimentos emitido pelo Bradesco Vida e Previdência S/A, que demonstra que o recorrente pagou, no ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 20.085,76 a título de Contribuição à Previdência Privada e PGBL, sem, contudo, indicar, de forma individualizada, os valores pagos em benefício de cada um dos participantes desse plano de previdência privada.

Assim, não restando comprovado, nos autos, quem são os beneficiários do referido plano de previdência privada, ou melhor, que o contribuinte é o único beneficiário, não há como acolher o seu pleito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin